



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**Proc. Administrativo nº** 1811.01/2022-PE-SRP  
**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

**Unidade Gestora:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTA, SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E RECURSOS HIDRICOS, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE TURISMO, AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE CULTURA, SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER E SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

**Município/UF:** Trairi - Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1811.01/2022-PE-SRP, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTA, SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E RECURSOS HIDRICOS, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE TURISMO, AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE CULTURA, SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER E SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE TRAIRI - CE autorizaram a Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após a publicação do aviso de licitação, as SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE



PLANEJAMENTO E FINANÇAS, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTA, SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E RECURSOS HIDRICOS, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE TURISMO, AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE CULTURA, SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER E SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE TRAIRI - CE, detectaram que havia necessidade de alteração do Termo de Referência para melhor adequação técnica, nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, faz-se necessário que seja a licitação revogada com fundamento no art. 49.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revoga-lo. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*(Súmula nº. 346 - STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

*(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



Entende o TCU:

*"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).*

*Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:*

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)*

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE:

*Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)*

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

*"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).*

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

**"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.**

**2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento de**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



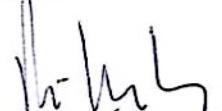
contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Trairi - Ce, 15 de dezembro de 2022.

  
VÂNIA MARIA SALES ROÇA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL




MARCIO ALVES RIBEIRO  
SECRETARIA DE SAÚDE

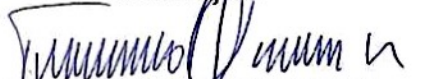
  
DOUGLISVAL DE LIMA

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO


  
MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

  
PEDRO GERALDO MOTA OLIVEIRA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E  
FINANÇAS

  
FRANCISCO ALBERTO FERREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

  
FRANCISCO OLIVEIRA DIAS  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA


  
MARIA AURINEIDE MARTINS  
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA,  
PESCA E RECURSOS HIDRICOS

  
EMÍDIO SEZANI ILCO MONTENEGRO  
GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA DO  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO

  
ITHALO CESARS ARAÚJO SALES  
SECRETARIA DE TURISMO

  
MARIA GLÁUCIA DE SENA  
AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE

  
ANTONIO JUCELINO BARBOSA DOS SANTOS  
SECRETARIA DE CULTURA

  
BARTOLOMEU BRAGA DE SOUSA  
SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E  
LAZER